

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI №

, DE 2016

(Do Sr. Augusto Carvalho)

Altera o artigo 12 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para tornar expressa a corresponsabilidade da instituição financeira na concessão de financiamento a projetos ambientais sujeitos a licenciamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 12, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12- As entidades e órgãos públicos ou privados, de financiamento e incentivos, condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao efetivo licenciamento da obra ou empreendimento poluidor ou potencialmente poluidor, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA. (N.R.)

Parágrafo único - As entidades e órgãos referidos no "caput" deste artigo deverão fazer constar dos projetos que serão habilitados a demonstração da existência de obras e/ou equipamentos destinados



ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente, sob pena de se tornarem corresponsáveis pelos eventuais efeitos decorrentes do descumprimento desta Lei ou de sua regulamentação. (N.R.)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde o advento da Lei 9.631, de 31 de agosto de 1981, as questões ambientais vêm ganhando destaque para as instituições bancárias em seu objetivo de financiar empreendimentos socialmente corretos, a partir da análise do risco ambiental existente.

O risco ambiental é definido como uma medida de possíveis danos que uma atividade econômica pode causar ao meio ambiente. A correspondência entre o risco ambiental e demais riscos enfrentados pelas empresas está fundamentada no princípio do poluidor-pagador. Por esse princípio se busca internalizar os custos da degradação ambiental no processo produtivo de qualquer atividade econômica, de modo a evitar que apenas os lucros de uma atividade sejam privatizados e os custos do dano ambiental sejam socializados. Assim, o risco ambiental passa a ser traduzido como custo financeiro¹ a que está sujeito determinado indivíduo em razão da instalação de empreendimento ou projeto de natureza ambiental.

-

¹ BLANK, Dionis Mauri Penning Blank; BRAUNER, Maria Claudia Crespo. A responsabilidade civil das instituições bancárias pelo risco ambiental produzido por empresas financiadas. Rev. eletrônica Mestr. Educ. Ambient. ISSN 1517-1256, v. 22, janeiro a julho de 2009. Disponível em www.seer.furg.br/remea/article/download/2827/1597, acesso em 1/2/2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Desse modo, o paradigma a ser superado é aquele que vê o mercado como a única se não a principal via de regulação da sociedade e da economia, passando-se a uma harmonização entre o desenvolvimento e a proteção ambiental, superando as divergências existentes.

Considerando a regra insculpida no art. 225 da Constituição Federal, é papel de toda sociedade, mormente das instituições financeiras e gestoras de crédito público ou privado atentar para o bom cumprimento das normas ambientais, de forma preventiva e em observância aos princípios que regem a matéria. Por outro lado, é importante observar que a mitigação do risco ambiental é condição *sine qua non* para o bom aproveitamento das oportunidades de negócio que surgem nesta seara.

O ambientalismo empresarial, fomentador do desenvolvimento sustentável, exibiu a ISO 14000, a qual implantou a ideia da produção industrial limpa. Nesse período, o setor empresarial passou a se destacar por meio de integrantes inseridos na comunidade ambientalista, considerados amigos do verde, com elevado grau de responsabilidade ambiental. ²

Assim, foi notória a inserção dos princípios ecológicos ao modo de operação das empresas, passando-se, concretamente, a integrar o lucro e a proteção ambiental, na busca da criação de um mercado verde e da sua regularização na ordem comercial internacional.

A legislação brasileira atual contempla parcialmente a responsabilidade solidária de todos aqueles que, de algum modo, participaram ou concorreram, direta ou indiretamente, para a prática do dano ambiental. Contudo, faz-se necessário alterar os dispositivos atinentes à matéria, constantes da lei que criou o Sistema e Nacional de Meio Ambiente, a saber, lei 6.931, de 31 de agosto de 1981.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

 $^{^2}$ BLANK, Dionis Mauri Penning Blank; BRAUNER, Maria Claudia Crespo $\,$ op.cit..

É interesse da própria instituição financeira verificar a regularidade da atividade da empresa antes de deferir qualquer assistência creditícia³, em primeiro lugar, para implementar o princípio da Prevenção⁴ – um dos norteadores do Direito ambiental – na prática econômica de mercado e que deve ser a tônica dos negócios firmados nesse diapasão e, em segundo lugar, considerando o modo de atuação do capitalismo no mundo globalizado, que traz o sistema financeiro como um dos agentes de maior importância na determinação do desenvolvimento econômico, obrigando-o a caminhar de forma paralela ao Estado e à sociedade, na busca por soluções dos problemas ambientais.

Pelas razões expostas consideramos de elevada importância a participação dos nobres Parlamentares no esforço para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em

de 2016.

Dep. AUGUSTO CARVALHO Solidariedade/DF

³ ANDREOLA, J. A responsabilidade dos bancos pelos danos ambientais causados pelas empresas financiadas. 2008. 145f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Programa de PósGraduação Stricto Sensu em Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2008

⁴ Esse Princípio decorre da constatação de que as agressões ao meio ambiente são, em regra, de difícil ou impossível reparação, ou seja, uma vez consumada uma degradação ao meio ambiente, a sua reparação é sempre incerta e, quando possível, excessivamente custosa. Daí a necessidade de atuação preventiva para que se consiga evitar os danos ambientais.